



VOTO Nº 101/2019/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25351.701036/2011-66
Empresa: RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA.
CNPJ: 48.665.517/0001-26
Expediente nº: 0487057/19-3

Relator: RENATO ALENCAR PORTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo o qual impugna a decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de NÃO CONHECER recurso anterior por INTEMPESTIVIDADE. O recurso dirigido à GGREC foi interposto em razão da penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) devido a divulgação do produto sem registro “aparelho médico PERSSIMED”, em 29 de janeiro de 2008.

A autuada obteve ciência da decisão em 13/04/2016 e interpôs recurso administrativo sanitário em 13/05/2016. O limite para apresentação do recurso seria até 03/05/2016, haja vista prazo de 20 (vinte) dias, consoante o Parágrafo único, do art. 30, da Lei nº 6.437, de 20/08/1977.

Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não conheceu do recurso e opinou pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.

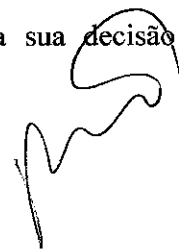
A Gerência-Geral de Recursos (GGREC), considerando que o prazo final para apresentação do recurso era dia 03/05/2016 e que o protocolo do recurso foi dia 13/05/2016, decidiu pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por INTEMPESTIVIDADE, com base no inciso I do artigo 63 da Lei nº 9.784/1999.

Em 26/04/2019, a recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância, por meio do Ofício nº 3.089/2019/CADIS/GGAF/ANVISA. Diante da decisão da GGREC a empresa, interpôs, em 30/05/2019, o recurso administrativo expediente nº 0487057/19-3 à Diretoria Colegiada.

Neste recurso a empresa informa que recebeu a decisão da aplicação de multa em 13/04/2016 e que solicitou cópia do processo em 29/04/2016. Em 03/05/2016, esclarece que peticionou pedido de devolução de prazo em razão da não liberação das cópias em tempo hábil e por estar constituindo novos patronos aos autos. O pedido de cópia foi atendido em 10/05/2016 e que por esse motivo o protocolo do recurso para a 1ª instância recursal se deu fora do prazo.

De acordo com a empresa, o sujeito ativo da infração do inciso V do artigo 10, da Lei nº 6.437/77 é quem faz a propaganda, que no presente caso seria o Laboratório Bayer SA, fabricante do produto, e a produtora comercial Contato Atendimento de Veículos Publicitários Ltda. Requer que seja analisada a petição que solicita a devolução do prazo para o recurso de 1ª instância e que seja anulado o auto de infração por não obedecer aos requisitos da Lei nº 6.437/77, devendo ser reformada a decisão e julgado improcedente o referido auto.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso.





2. Análise

De acordo com o parágrafo único do Art. 30 da Lei 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que, em 26/04/2019, a recorrente teve conhecimento da decisão de 2ª instância, por meio do Ofício nº 3.089/2019/CADIS/GGGAF/ANVISA, conforme Aviso de Recebimento (AR), o prazo final para apresentação do recurso em 2ª instância era dia 16/05/2019. A atuada apresentou o presente recurso no dia 30/05/2019, sob o expediente nº 0487057/19-3. Portanto, trata-se de recurso intempestivo, razão pelo qual não deve ser conhecido, com base no inciso I do artigo 63 da Lei nº 9.784/1999.

A empresa solicita a devolução do prazo do recurso de 1ª instância, por alegar cerceamento de defesa já que só obteve as cópias do processo após o prazo para interposição do recurso, no entanto, o recurso de 2ª instância, dirigido à Dicol, foi protocolado intempestivamente sem justificativa. E, mesmo se, por razoabilidade, fosse devolvido o prazo do primeiro recurso, o argumento da recorrente de que não é o sujeito ativo da infração, não sendo caracterizada a tipicidade descrita inciso V do artigo 10, da Lei nº 6.437/77, não merece prosperar.

Nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 6.437/77, a atuada foi responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, ou seja, se não fosse a mesma, a peça publicitária não atingiria o público:

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

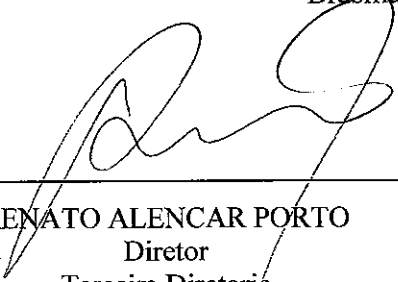
Destaca-se, ainda, que um novo pedido de cópia do processo foi solicitado em 21/05/2019, ou seja, já fora do prazo recursal da 2ª instância, a entrega da cópia do processo foi realizada no dia 23/05/2019, conforme recibo de entrega de cópia de documentos.

Importante ressaltar que não foram verificados os pressupostos de que tratam o §2º do artigo 63 e o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999 para fins de revisão de decisão. Do mesmo modo, a revisão da decisão não se aplica para dosimetria da pena, pois foram corretamente considerados: a gravidade do fato, o porte econômico da atuada (Médio Porte – Grupo IV), bem como a primariedade da empresa, não se verificando outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei 6.437/77.

3. Voto

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE, com a manutenção da multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Brasília – DF, 12 de setembro de 2019.



RENATO ALENCAR PORTO
Diretor
Terceira Diretoria
DIRE3/ANVISA